



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.008451/2003-33

Recurso nº 131.626 Voluntário

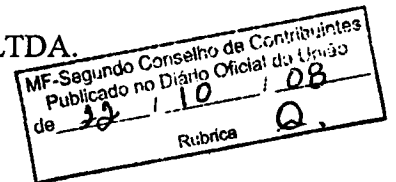
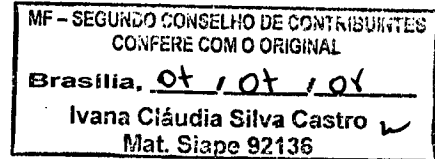
Matéria PIS

Acórdão nº 202-19.095

Sessão de 04 de junho de 2008

Recorrente CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida DRJ em Brasília - DF



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/09/2003

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF.

Quando ausentes as irregularidades argüidas pelo contribuinte no mandado de procedimento fiscal, rejeita-se a preliminar.

PRECLUSÃO.

Matéria não suscitada pelo contribuinte na instância *a quo* não poderá ser apreciada em grau de recurso em face da preclusão do seu direito de contestá-la.

CONSECTÁRIOS LEGAIS.

Multa. Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

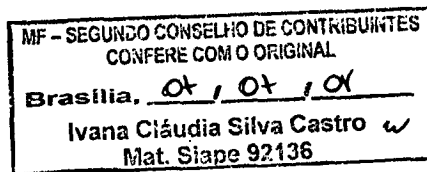
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 07 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/11/2002 a 30/09/2003.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração de Contribuição para o PIS por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 22.018,30, em virtude de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação onde expõe as razões de sua defesa, alegando que desconhece por completo os valores apontados pelo Autuante como 'valor tributável ou imposto', uma vez que não constou, no seu entender, a forma detalhada de apuração.

Assim, ainda no seu entender, houve cerceamento do direito de defesa, pelo que solicitou o julgamento da improcedência da autuação.

É o relatório."

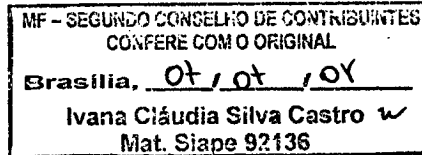
Por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 9.157, de 04 de março de 2004, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Deve ser declarada a nulidade de despachos ou decisões proferidos com preterição do direito à ampla defesa, mas não a de atos que não se revestem dessa natureza. No caso, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando todos os elementos necessários para a lavratura do auto de infração encontram-se nele presentes, em especial a descrição dos fatos, a metodologia empregada e o enquadramento legal das infrações.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega a nulidade do auto de infração pela ausência de: (a) intimação do mandado de procedimento fiscal; e (b) senha de acesso à *Internet* para verificação da autenticidade do MPF e, no mérito, redução da sanção aplicada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata de recurso voluntário interposto pela contribuinte contra Acórdão que julgou procedente o lançamento.

Antes de mais nada, importante mencionar que na impugnação apresentada às fls. 105/106, a contribuinte limitou-se a pugnar pela nulidade do auto de infração uma vez que, em suas palavras, “*desconhece por completo os números apresentados como ‘valor tributável ou imposto’ em todos os autos de infração, uma vez que não constou nestes a forma detalhada de sua apuração, sendo-lhe apresentado somente o número seco do qual não temos conhecimento*”.

Em sede de recurso voluntário, alega novamente preliminar de nulidade, só que agora, sob novo fundamento. Afirma que não foi intimada do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, conforme determina o art. 4º da Portaria da SRF nº 3007/2001 e que não constou no MPF a senha de acesso à *Internet* para que pudesse verificar sua autenticidade e acompanhar a regularidade dos trabalhos do fiscal.

No mérito, entende que deveria ser aplicada a multa de mora e não a de ofício.

Passo à análise.

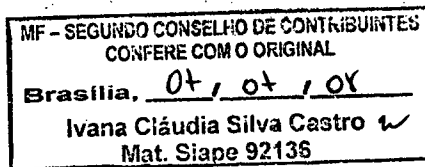
O que temos do exame da impugnação e do recurso voluntário é que os argumentos de defesa trazidos pela contribuinte nas duas peças são totalmente diferentes. Como mencionado, na impugnação alegou a interessada nulidade em virtude da suposta ausência de conhecimento dos valores imputados, por não ter constado dos autos a forma detalhada da apuração do débito; já no recurso voluntário, a nulidade argüida refere-se ao não fornecimento de senha de acesso à *internet* para que se pudesse verificar a autenticidade do mandado de procedimento fiscal e conferir se o trabalho fiscal se desenrolou no tempo certo, bem como se as prorrogações do MPF obedeceram às formalidades previstas em lei e, no mérito, a inaplicabilidade da multa de ofício ao caso concreto.

Observe-se que as matérias apresentadas no recurso voluntário não foram suscitadas e analisadas pela instância anterior (DRJ), sendo certo que a análise desses argumentos por este Eg. Conselho configura supressão de instância.

Com efeito, à luz da legislação em regência, o ônus de argüir na impugnação “toda matéria de defesa” é consagração do princípio da eventualidade ou da concentração, que consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não manifestada na impugnação.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, estabelece quanto à impugnação que:

“Art. 16 – A impugnação mencionará: (...)”



III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir.”

“Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Como é sabido, há uma certa flexibilidade quanto à aplicação do art. 17 quando se trata de fatos que ainda não tinham ocorrido ou que o contribuinte não tinha conhecimento na fase impugnatória, mesmo que em supressão de instância, o que não é o caso do presente processo.

Portanto, não se pode conhecer da matéria que deixou de ser contestada por ocasião da impugnação por se consumir a preclusão temporal. Mesmo que assim não o fosse, apenas por amor ao debate, verifica-se que a multa de ofício de 75% imposta no auto corresponde ao determinado pela legislação vigente, não merecendo assim nenhum reparo quanto ao procedimento adotado pelo agente fiscal.

Todavia, no que diz respeito à questão da nulidade do auto de infração por ausência de intimação e em virtude de não ter lhe sido fornecida senha de acesso à *Internet* para que pudesse verificar a autenticidade do mandado de procedimento fiscal e conferir se o trabalho fiscal se desenrolou no tempo certo, por se tratar de questão versando sobre nulidade, não se aplicará a esta a preclusão consumativa (temporal), devendo por consequência ser analisada.

No caso concreto não procedem as alegações da recorrente. No MPF originário (fl. 01), bem como nas suas prorrogações (fls. 02 e 04) e no MPF-C (fl. 03), constam não só a ciência da contribuinte por meio de procurador, mas também o código que lhe permitia o acesso à *Internet* para constatar a autenticidade dos documentos (código 15003102).

O MPF originário (fl. 01) foi emitido em 28/05/2003, sendo sua ciência aposta em 30/05/2003; o demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF à fl. 02 foi recebido pela contribuinte em 21/10/2003; o MPF-C (fl. 03), que data de 23 de outubro de 2003, e o segundo demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF (fl. 04) foram cientificados à contribuinte em 03/12/2003. Desta forma, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ